

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório tem o escopo de **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e distribuição de vale alimentação na forma de crédito em cartão eletrônico com chip de segurança e tarja magnética para os servidores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP nos valores e quantidades, conforme descrito no anexo I – termo de referência do presente edital**

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 01/2020 foi publicado no dia 5 de maio de 2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 18 de maio de 2020, as 10h:00.

1.3. Ocorre que, no dia 12 de maio de 2020 às 09h59min, a empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.959.392/0001-46, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, encaminhado, via correspondência eletrônica (e-mail) anexando á este, conforme os doc. Procuração Pública e a Impugnação.

1.4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente na forma exigida, nos termos do item 5.0 do Edital.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1. Alega a impugnante, em sua exordial, as possíveis incongruências no edital:

2.1.2 A verificação da boa situação financeira do licitante por consequente habilitação nesta exigência far-se-á mediante a apuração dos indicadores contábeis:

i. **Índice de Endividamento (IE)**, assim composto:

$$IE = (PC + PNC) / AT$$

Onde:

PC é o passivo circulante;

PNC é o passivo não circulante;

AT é o ativo total.

Deverá ser menor ou igual a 0,8

2.1.3. Sobre a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,8, após obtenção do parecer jurídico exarado pela procuradoria jurídica da câmara e em consenso com a comissão permanente de licitações tenho a argumentar que:

2.1.3.1 - Inexiste qualquer razão para sua alteração, pois encontra-se dentro da razoabilidade necessária para se aferir a situação financeira equilibrada dos eventuais participantes do presente certame.

2.1.3.2 – O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem atendendo, de forma pacífica, que não são restritivos índices que se aproximam de 1,0 (TC-008388.989.16-2; TC-010470.989.15-3; TC-003210.989.14-1; TC-701.989.13-9; TC-00000505.989.13-7).

3. DA PUBLICIDADE DOS ATOS

3.1. Importa consignar que os pedidos de impugnação, com as respectivas decisões, encontram-se disponibilizados no site da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba no seguinte endereço eletrônico: <http://www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/licitacoes> e será publicada também na imprensa oficial.

3.1.1. Quanto aos pedidos de esclarecimentos encontram-se lançados no endereço do portal BBMNET no endereço: www.bbmnetlicitacoes.com.br onde o usuário poderá obter tais informações.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, subsidiada pelo Procurador Jurídico e da Comissão Permanente de Licitações, por entender que o índice adotado está em consonância com os valores usualmente praticados pelo mercado, conheço da impugnação, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e quanto ao seu mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2020 interposto pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.959.392/0001-46.

5. É a decisão.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2.020.

MARIO KAZUO MORI
Pregoeiro.